



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
VARA PLANTONISTA
ATAIc 0000629-77.2021.5.06.0411
RECLAMANTE: MARIA JOELMA DA SILVA E OUTROS (7)
RECLAMADO: NILBERTO MICHELL MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (11)

DECISÃO

Vistos etc.

Os presentes autos vieram conclusos a este Juízo em razão de atuação no Plantão Judiciário, conforme designação da Presidência deste Sexto Regional.

A **parte autora** pede antecipação da tutela na presente ação, requerendo, em apertada síntese, a anulação da decisão da comissão eleitoral e, conseqüentemente, a “COMPUTAÇÃO DOS VOTOS DAS URNAS 9, 17 E 23, DEVIDAMENTE APURADAS ENTRE A MADRUGADA DOS DIAS 30 DE NOVEMBRO 2021 E 01 DE DEZEMBRO DE 2021”.

Alega preclusão das impugnações relativas às urnas 9, 17 e 23, porquanto, segundo o Regimento Interno das Eleições, deveriam ter sido decididas no ato pela Mesa Apuradora.

Junta documentação na qual pretende lastrear suas alegações.

Requer, ainda, alternativamente, acaso não concedida a tutela de urgência, a prorrogação dos mandatos da atual diretoria até a deliberação final da presente lide.

Assim relatado, passo a decidir.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, previsto nos artigos 294, 300 e 311 do CPC, permite ao Magistrado, desde que satisfeitos os requisitos pertinentes, conceder ao requerente direito que somente lhe seria deferido na sentença de mérito. Trata-se, portanto, de instrumento destinado a garantir a efetividade do processo, postulado do direito processual moderno.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o autor deve demonstrar a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em face da demora na tramitação do processo ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório pelo réu - art. 311, *caput* e inciso I do NCPC.

Da documentação carreada aos autos, denota-se que a apuração da eleição para

Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e respectivos suplentes (Quadriênio 2022-2025) do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Assalariados de Petrolina – STTAR, após ter-se iniciado no dia 30/11/2021 e estender-se até a madrugada do dia 01/12/2021, teve seus trabalhos suspensos em função da impugnação apresentada pela Chapa 2 quanto às urnas 18, 30 e 35, restando pendente ainda a apuração das urnas 1, 2, 3 e 4.

Conforme faz prova a documentação de *#id:2938449*, no momento da suspensão dos trabalhos o mapa de apuração apontava uma superioridade de 158 votos em favor da Chapa 2.

Aduzem os requerentes que antes da retomada dos trabalhos de apuração, isto já no dia 14/12/2021, foi apresentado um requerimento da Chapa 1, através de e-mail enviado no dia 13/12/2021 (conforme relatório do Parecer Jurídico de ID *61ec62c*), o qual requeria apreciação de impugnações quanto à apuração das urnas 9, 17 e 20 (esta última posteriormente corrigido para urna 23).

Nada obstante os Pareceres Jurídicos apresentados, a Comissão Eleitoral decidiu recepcionar as impugnações e, ao final, decretar a anulação das urnas 9, 17 e 23, “por entender que os fatos narrados prejudicam a lisura do pleito”.

Nesta esteira, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral encontra-se eivada de nulidades, eis que, de fato, conforme articulado pelo parecerista nos documentos de IDs *61ec62c* e *d6be44e*, operou-se a preclusão das impugnações. Isto porquanto o art. 171, do Código Eleitoral prescreve que:

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Destaco que os expedientes de ID *420363d* não contêm qualquer data, não se prestando como prova de impugnações apresentadas.

Ademais, acaso apresentadas as impugnações, deveriam ter sido objeto de apreciação, no ato, pela Mesa Apuradora, à luz do que prescreve o art. 27, do Regimento Interno das Eleições, tal qual ocorreu com as urnas 18, 30 e 35.

Frise-se, por oportuno, que não houve qualquer menção à existência das alegadas impugnações nem nos boletins de apuração das urnas referidas (documentos de ID *70f4fa0*), nem no termo de suspensão da apuração (documentos de ID *2938449*), tampouco na resolução da retomada da apuração (documento de ID *4d8e602*).

No entanto, entendo que a decisão final quanto à presente medida judicial deve ser proferida observado o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, por tudo acima exposto, constato a probabilidade do direito autoral e do perigo de dano e, bem por isso, DEFIRO EM PARTE o pedido, antecipando os efeitos da tutela almejada, e

determinando, desde já, a suspensão da posse da nova Diretoria do sindicato requerido, designada para o dia 01/01/2022, pelo prazo de 60 dias, prorrogando-se os atuais mandatos.

Determino a expedição de mandado de intimação, pelo Plantão do Judiciário, à Comissão Eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Assalariados de Petrolina – STTAR, para que cumpra a ordem acima descrita, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem assim para que apresente defesa em relação à presente medida judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica intimada a parte autora, com a publicação da presente, eis que possui assessoria jurídica habilitada nos autos.

, 19 de dezembro de 2021.

MARCILIO FLORENCIO MOTA
Juiz do Trabalho Titular